

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

ÉTICA APLICADA AOS DIREITOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTO À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA¹

THE ETHICS APPLIED TO SOCIAL RIGHTS AS AN INSTRUMENT TO THE CONCRETIZATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Pedro Henrique Baiotto Noronha², Cassandra Pereira Franzen³, Vanessa Steigleder Neubauer⁴, Pablo Rodolfo Nascimento Homercher⁵, Luis Gustavo Durigon⁶, Isadora W. Cadore Virgolin⁷

¹ Pesquisa desenvolvida no âmbito do Projeto Pibex/2018 - Unicruz - Os Direitos Sociais nos Conselhos Municipais - uma perspectiva ética

² Mestrando em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Unicruz. Bacharel em Direito pela Unicruz. Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus; penriquers@hotmail.com.

³ Acadêmica de Direito Unicruz, estagiária na DPE/RS Cruz Alta, bolsista Pibex/2018 - Os Direitos Sociais nos Conselhos Municipais ? uma perspectiva ética; kakafranzen@hotmail.com .

⁴ Docente na Unicruz, Doutora em Filosofia pela Unisinos, Coordenadora Pibex 2018; vneubauer@unicruz.edu.br.

⁵ Docente na Unicruz, Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; phomercher@unicruz.edu.br

⁶ Docente na Unicruz, Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS; ldurigon@unicruz.edu.br

⁷ Docente Unicruz, Doutora em Extensão Rural pela Universidade Federal de Santa Maria ? UFSM; ivirgolin@unicruz.edu.br

Resumo: A partir de uma pesquisa (PIBIC), realizada pela Universidade de Cruz Alta - Unicruz, compreendida pelo período de 2016 a 2017, com balanço e devolutivas a serem efetivadas ainda em 2018, em um projeto PIBEX, tendo como basilar o trabalho dos Conselhos Municipais no Município de Cruz Alta/RS em uma perspectiva ética, ao se observar certa precariedade relacionada ao conhecimento e aplicabilidade de valores morais comportamentais, primordiais aos direitos sociais frente à responsabilidade de cada conselheiro, compreendeu-se a necessidade de construir uma proposta que viabilize a conscientização da comunidade regional sobre a importância de ser retomado o pensamento ético para a promoção e sustento de uma sociedade crítica. Diante do exposto, o presente trabalho traz à baila a temática dos Direitos Sociais, através de uma perspectiva ética de efetivação de Estado Social de Direito, tendo em vista que mira futura intervenção junto aos Conselhos Municipais.

Palavras-Chave: Conselhos Municipais. Direitos Sociais. Estado de Direito. Ética. Dignidade.

Abstract: Based on a research (PIBIC), realized by the University of Cruz Alta - Unicruz, understood for the period from 2016 to 2017, with balance and devolutions to be carried out still in 2018 in a "PIBEX" project, having as base the work of the Municipal Councils in the Municipality of Cruz Alta/RS in an ethical perspective. When we observed a certain precariousness related to the knowledge and applicability of behavioral moral values, primordial to the social rights facing the liability of each counselor, it was understood the necessity to construct a proposal that makes possible the awareness of the regional community on the importance of resuming ethical thinking for the promotion and sustenance of a critical society. In view of the above, this paper brings to the fore the theme of Social Rights, through an ethical perspective of the effectiveness of the Social State of Law, considering that it looks at future intervention with the Municipal Councils.

Keywords: Municipal Councils. Social rights. Rule of law. Ethic. Dignity.

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa PIBEX/2018 – Os Direitos Sociais nos Conselhos Municipais – uma perspectiva ética, faz menção aos Direitos Sociais na perspectiva de um Estado Social de Direito.

Percebe-se que o Estado Constitucional pós-viragem linguística não pode mais ser pensado sem a proteção dos direitos sociais. Do mesmo modo, convive-se com um novo paradigma filosófico social que decorre da ética do cuidado que pode ser pensada a partir dos fundamentos da Moral Política - Otfried Höffe. Nesse sentido, a garantia de uma vida digna a todos os seres humanos é uma máxima que não pode ser negligenciada, ainda mais pelo Estado.

De outro norte, costuma se pensar o problema da ética como uma questão pontual das ciências normativas, associada tão somente a uma região particular de seu todo, que decorre de uma visão de ética como um saber, e não um modo de ser ético, que condiz à sua implicação Universal.

Diante de tantas problemáticas, percebeu-se pelo projeto integrante do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), realizado no período de 2016/2017, a necessidade de intervenção junto aos Conselhos Municipais de Cruz Alta, aprofundando a noção de compreensão do conceito de ética aos integrantes destes Conselhos. A dicotomia entre a noção teórica e prática desse conceito é fundamental para a vitalidade humana, tornando-se necessária a criação de projetos para problematizar o tema nos distintos espaços de educação, principalmente nos setores públicos e representacionais da sociedade.

Nessa compreensão, o conceito de ética central não se reduz a um instrumento, uma doutrina ou uma corrente dada como pronta, e que simplesmente se deve cumprir. Entende-se a ética enquanto uma espécie de teoria geral de um saber para si, o que caracteriza um modo ser consigo, com outros e com o mundo nos propósitos do cuidado para com a vida. É um saber do *ethos* que constitui e é constituído pelo princípio da experiência hermenêutica filosófica (tarefa de compreender e interpretar), ou seja, é nela que se dá o diálogo entre os homens, os quais não querem somente entender as coisas e os outros, mas também querem fazer-se entender. Assim, visam interagir em busca de um entendimento de sentido apropriado para uma vida boa e justa.

Destaca-se que a concepção de ética não deve ser pensada como teoria ou um comportamento da subjetividade dos homens, mas como uma autodeterminação do ser humano, em fazer o bem e ser bom.

O que caracteriza o autêntico exercício da ética na vida humana é a sua participação na construção que sempre decorre de uma experiência de deliberação da ação, ou seja, é um saber que decorre de vivências e experiências em que se reinventa, analisa e pondera.

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

Deste modo, numa autocompreensão dos nexos instituídos por nossas experiências vivenciais, conduz e afeta nossas vidas sob a perspectiva de totalidade, própria da autêntica reflexão, superando a relação estanque entre o eu e o outro. De fato, é necessário reconhecer que, na dimensão do mundo da vida, somos seres humanos de uma existência partilhada, social, que deve garantir a todos uma vida justa e digna. A vitalidade do ser humano está em saber sobre si mesmo e sua ação. Portanto, seu modo de ser ético não pode ser pensado solipsisticamente.

A noção de ética acolhe o mundo dos fenômenos das coisas em si e não se esgota na construção de um sistema abstrato que devemos reproduzir. Nesse sentido, numa experiência existe o espaço de possibilidade de discernir e, por consequência, ter princípios para ponderar melhor.

A partir do contexto apresentado, restou exteriorizada a necessidade de intervenção junto aos Conselhos Municipais no município de Cruz Alta/RS, com o fim de extrair-se a concepção do conceito de ética de seus integrantes, de modo a instigar os mesmos aos princípios da ética e ao modo como eles assumem seu compromisso em efetiva atuação diante dos órgãos representativos da sociedade.

Portanto, busca se fortalecer a importância da ética no fazer humano, na medida em que é necessário entender a ética na abertura intersubjetiva para a experiência comprometida com um modo de ser responsável com a vida individual e coletiva, o que não é um saber aí dado, como se esse estivesse pronto, visto que a ética não pode ser concluída.

Este estudo, pois, parte da premissa da necessidade de se estabelecer as bases teóricas atinentes à ética aplicada aos direitos sociais, para posterior intervenção junto aos Conselhos Municipais na cidade de Cruz Alta/RS, visando assim a continuidade da experiência ética opera de forma diferente em variadas circunstâncias, permitindo o crescimento, sendo os Conselhos Municipais responsáveis por representar, propor, analisar e garantir estratégias que envolvam o contexto de garantia da dignidade humana para todos.

2 METODOLOGIA

Com base em pesquisa efetivada no âmbito do Projeto de Pesquisa e Extensão da Universidade de Cruz Alta (PIBEX/2018), em continuidade ao (PIBIC 2016/2017), sob o título “Os Direitos Sociais nos Conselhos Municipais - Uma perspectiva ética”, discorre-se neste trabalho, por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa investigativa, a concepção de um Estado Social de Direito, entendendo-se os Direitos Sociais como prestações positivas implementadas pelo Estado com vistas à concretização de uma isonomia substancial e social, no âmbito de aplicabilidade e compreensão dos Conselhos Municipais da cidade de Cruz Alta/RS, na busca de melhores e adequadas condições de vida, uma vez que consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

3 DOS DIREITOS SOCIAIS

Os Direitos sociais surgem de uma perspectiva de Estado Social de Direito, possuindo como documentos relevantes a Constituição mexicana de 1917, a de Weimar, na Alemanha, de 1919, Tratado de Versalhes (OIT) de mesmo ano e no Brasil, a Constituição de 1934.

Paulo Bonavides, sobre as mudanças garantistas:

[...] passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos de juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera pragmática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. (1997, pg. 564.)

Compreende-se um longo caminho percorrido na evolução histórica, econômica e cultural da humanidade, vivenciado em diferentes sistemas e regimes de organização social e política, como absolutismo e escravidão, além da passagem por guerras brutais violadoras da dignidade da pessoa humana, caracterizando-se a dialética das relações humanas em constantes lutas sociais de classes desfavorecidas que almejam uma ordem política, social e econômica mais igualitária e de mesmo modo humanitária.

Em âmbito nacional, com o advento da Constituição Federal de 1988, a condição humana existencial passou a ser base do ordenamento jurídico, abrangendo o sistema político, econômico e social, de forma que o Estado possui o dever de efetivamente proteger e tutelar os indivíduos, assegurando condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas.

Nesse contexto, a Constituição Federal brasileira expõe, em seu art. 6º, a garantia aos direitos sociais como saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Depreende-se, diante do exposto, que os direitos sociais são muito próximos do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, uma vez que se concatenam ao visar a diminuição das

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

desigualdades entre as pessoas, ajustando os indivíduos às dignas condições de vida.

Nesse sentido, aduz Alexandre de Moraes:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (2008, p. 193).

Infere-se, portanto, que a síntese dos Direitos Sociais reside no fato de sua aplicabilidade ser coletiva na sociedade, sem distinções, objetivando-se uma maior eficácia na aplicação das normas, sendo necessário, para tanto, justiça e ética por parte das autoridades estatais.

Por esse viés, Flávia Piovesan menciona:

A dignidade da pessoa humana, vê-se assim, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (2000, p. 54-55)

Evidencia-se, portanto que os direitos sociais previstos no ordenamento jurídico possuem o desígnio de ajustar as desigualdades existentes na sociedade, tendo como fonte de natureza jurídica o direito à igualdade, carreado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, põe em pauta novas diretrizes e avança na implementação e garantia legal de direitos a segmentos sociais até então não reconhecidos e/ou excluídos das políticas sociais, como mulheres, índios, crianças, idosos, portadores de deficiências, trabalhadores desempregados, entre outros. Assim, verifica-se como o grande avanço na política social a implementação da Seguridade Social como dever do Estado, a qual engloba direitos universais a todos os cidadãos às políticas públicas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Além disso, há a introdução, em âmbito nacional, de um novo modelo de gestão e organização baseado no conceito de descentralização, a qual é entendida, conforme Uga (1991) como um processo de distribuição de poder, pressupondo de um lado a redistribuição dos espaços de exercício desse ou de objeto de decisão, ou seja, das distribuições atinentes a cada esfera de governo, e de outro a redistribuição dos meios para exercício do poder, que compreende, segundo a autora, os recursos humanos, financeiros e físicos.

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

O modelo de gestão descentralizado tem como pressuposto alterar as normas e regras centralizadoras da execução e do controle social, proporcionando aos estados e municípios, além de maior autonomia financeira e política, uma melhor distribuição de competências e, principalmente, estímulo à participação popular, como forma de garantir a expressão legítima da corresponsabilidade entre sociedade civil e Estado na garantia dos direitos sociais. Nessa perspectiva, a reforma administrativa prevê um novo

formato institucional para a atuação do Estado, destacando-se a transferência de atividades que podem ser controladas pelo mercado para o setor privado, numa perspectiva gerencial modernizadora e com a publicização das atividades na área social, de modo que atividades na área social que eram prestadas pelo Estado passam a ser assumidas por instituições não estatais, ainda que públicas.

Utilizando-se dessa ótica paradigmática, o Estado:

[...] deve deixar de ser o “responsável direto pelo desenvolvimento econômico e social” para se tornar promotor e regulador desse desenvolvimento, transferindo, para o setor privado, as atividades que possam ser controladas pelo mercado. Isso vai se traduzir na generalização da privatização das empresas estatais e na “publicização dos serviços de saúde, educação e cultura”, tornando possível que o Estado abandone o papel de executor direto desses serviços. (IAMAMOTO, 1998, p. 120-121).

Configura-se, a partir de então, a necessidade de construção da esfera pública sob uma nova abordagem, na qual as relações entre Estado e sociedade civil transcendam as tradicionais formas na busca da construção de uma esfera em que o público não possa ser associado automaticamente ao Estado nem o privado possa confundir-se com o mercado. Embora o Estado não seja sinônimo de público, o privado não deve ser confundido com o mercado ainda que interesses de sujeitos privados transitem nessa esfera.

Para explicar a constituição da esfera pública, Raichelis se vale de Arendt e Telles, que:

[...] retomam a representação do espaço público grego. [...] A idéia de esfera pública remete a um espaço de aparecimento e visibilidade, significando que 'tudo que vem do público pode ser visto e ouvido por todos' [...] os caminhos de formação dessa esfera [...] são construídos pelo discurso e pela ação dos sujeitos sociais, que estabelecendo uma interlocução pública, possam deliberar em conjunto questões que dizem respeito a um destino coletivo. (1998, p. 78)

Nesse sentido, a esfera pública passa a estar representada não só pelos organismos estatais, mas também por organizações da sociedade civil que se relacionam com o Estado.

É nesse entrelaçamento entre o público e o privado que as forças sociais passam a desempenhar funções políticas, ao mesmo tempo em que as instituições políticas assumem alguns papéis do

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

mercado. Assiste-se, dessa forma, à propagação de uma nova modalidade de ação social, “[...] nem estatal, nem privada, mas pública, porquanto operada por um setor social comunitário considerado sem fins lucrativos e, portanto, paralelo ao mercado e parceiro do Estado” (MESTRINER, 2001, p. 23).

No Brasil contemporâneo, o público e o privado dão-se na interlocução entre o social, o econômico e o político, que se viabilizam tanto no Estado como na sociedade. A ideia de espaço público é indissociável à visão democrática e à cidadania, ou seja, conforme leciona Gomes (2002) é parte integrante do processo de democratização da vida social a constituição da esfera pública, o que ocorre pelo fortalecimento do Estado e da sociedade civil, de modo que, nos processos de decisão política, devem estar insertos os interesses da maioria.

Cabe ressaltar, que a esfera pública é o espaço onde:

[...] refratam interesses sociais distintos, enquanto ultrapassa a lógica privatista no trato do social, em favor dos interesses da coletividade. Ao alcançarem a cena pública, os interesses das maiorias adquirem visibilidade, tornando-se passíveis de serem considerados e negociados no âmbito das decisões políticas. (IAMAMOTO, 1998, p. 142).

A partir disso, vai se firmando no país uma nova cultura política ancorada num sistema descentralizado e democrático, onde há vários atores sociais, definidos a partir de orientações culturais e conflituosas da sociedade, voltados a alargar os campos de participação política, de expansão da cidadania e a geração de novos espaços de representação. Entre tais espaços, estão os Conselhos de Política e de Direito, que apesar de não serem conceitos relativamente novos à sociedade brasileira, pretendem “[...] conferir níveis crescentes de publicização no âmbito da sociedade política e sociedade civil, no sentido da criação de uma nova ordem democrática, valorizadora da universalização dos direitos de cidadania” (RAICHELIS, 1998, p. 78).

Dentro desse cenário, o Estado, no intuito de implementar uma reforma social inclusiva, cria novas formas de atuação, tornando relevante a relação entre Estado, sociedade civil e organizações não governamentais. Uma dessas formas são os Conselhos Municipais de Políticas e de Direitos, entre os quais citam-se: o de Assistência Social, de Saúde, dos Direitos das Crianças e Adolescentes, o do Idoso etc.

O contraponto desse processo político dá-se fundamentalmente devido à cultura histórica impressa na sociedade e nas políticas sociais públicas, que ainda obedecem à lógica capitalista numa abordagem privatista e excludente. Se observarmos, hoje, no Brasil, “[...] as políticas públicas são tidas pelo Estado, e por uma grande parcela da população, como área específica de despesa governamental e não como investimento humano” (HERPICH, 2001, p. 54).

Defender as políticas públicas como dever do Estado e direito dos cidadãos implica em não apenas subordinar os objetivos econômicos aos imperativos sociais e reconhecer a importante integração

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

entre planejamento central exercido pelo Estado e controle democrático exercido pela sociedade civil, mas também em romper com o regime autoritário, superando todo o legado histórico de relacionamento conflituoso entre Estado e sociedade, pois “uma sociedade deveras cidadã atina para a necessidade de constituir uma instância pública comum, à qual delega uma série de serviços e funções, que somente têm razão de ser frente aos desafios do bem estar-comum” (DEMO, 1995, p. 03).

E neste norte que surgem os conselhos, os quais, conforme Oliveira (2003), são definidos como organismos onde deve haver participação de distintos sujeitos políticos coletivos, sendo espaço privilegiado de reconhecimento do direito à participação na vida pública, o que compreende decisão, gestão e usufruto. Assim, segundo a autora, ao haver a participação destes diferentes interlocutores, o espaço possibilita a criação de novas relações entre as sociedades política e civil, bem como internamente, nestas próprias instâncias, o que possibilita a criação de disputas e negociações eminentemente públicas, com discussões coletivas, sendo portanto local de aprendizagem e exercício da democracia, pois supõe a redistribuição do poder decisório entre diferentes sujeitos, com opiniões distintas.

Utilizando-se dessa ótica, parte-se do pressuposto de que os Conselhos de Políticas e de Direitos são parte constituinte/inerente do processo de democratização social e político, que inscreve os interesses das majorias no processo de decisão política. Trata-se de um organismo que pretende, através da participação, representação social, publicização e controle social, conferir níveis crescentes de democratização valorizadora da universalização dos direitos sociais, equidade e justiça social. Trata-se de uma perspectiva que pretende reverter, na gestão da política social, o trato privatista e conservador das políticas. Desse modo, traz novas inflexões na luta pela democratização do estado, a qual está intimamente relacionada à participação de segmentos organizados da sociedade civil nas decisões políticas, pois novos personagens entraram na cena política, redefinindo amplamente o cenário das lutas sociais. Entretanto, na medida em que esses espaços conquistaram visibilidade e legitimidade através da participação popular, passaram a apontar os limites da democracia representativa e a necessidade de aprofundamento dos processos de participação social e política (RAICHELIS, 1998). Os Conselhos Municipais, em realidade, contribuem para a fiscalização das políticas públicas de direitos sociais, na perspectiva de um “patriotismo constitucional” (Habermas, 1989), voltado para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nomeadamente a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º da Constituição Federal de 1988).

Ademais, os órgãos colegiados municipais, no horizonte de uma democracia deliberativa, apontam para a adoção de estratégias voltadas à racionalização dos recursos públicos mediante a participação no processo de prestação de contas referentes a assuntos de relevo social (saúde, educação, segurança, etc.), em um vínculo de pertencimento aos problemas comunitários. O modelo democrático representado reclama a adoção de mecanismos de *accountability* de modo a conferir efetividade no manejo das despesas públicas referentes aos direitos sociais, sobretudo em tempos de crise do Estado, cenário que implica a necessidade de um controle sobre as decisões administrativas

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

mediante a experiência dos Conselhos Municipais e dos Observatórios Sociais.

A judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais, decorrente de um fenômeno contingencial relativo à eventual omissão administrativa, pode converter-se em um ativismo judicial, abrindo espaço para escolhas subjetivas do julgador, com base em argumentos de política, moral ou de economia, com a fragilização da autonomia do direito e do empoderamento comunitário sobre a agenda dos direitos sociais. Daí a importância de estratégias institucionais de desjudicialização dos direitos sociais, com a criação de espaços de consensualidade ou de mediação na esfera extrajudicial, mediante ações comunicativas de transformação das estruturas radicadas no paradigma do conflito. A ruptura paradigmática proposta caminha no sentido de uma agenda propositiva ao tema dos direitos humanos sociais, com a intervenção dos colegiados municipais na sua concretização, a exemplo dos programas voltados à garantia de acessibilidade nos equipamentos públicos urbanos e comunitários, à execução de medidas socioeducativas em meio aberto aos adolescentes autores de atos infracionais, entre outras iniciativas.

Os deveres fundamentais de proteção e de promoção dos direitos fundamentais exigem a intervenção plural e democrática dos atores sociais e, subsidiariamente, do Sistema de Justiça, porquanto o fortalecimento das redes comunitárias está imbricado com o princípio da solidariedade, o que significa a participação da família, da comunidade e do Estado na resolução das questões de interesse coletivo.

Em matéria de direitos sociais híbridos, por exemplo, como o saneamento básico, vale dizer que os Municípios são obrigados à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento, razão pela qual os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano, de Saúde e de Assistência Social podem contribuir em uma perspectiva interdisciplinar para o atendimento às expectativas normativas.

No âmbito da proteção jurídica às pessoas vulneráveis (idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em situação de risco, mulheres vítimas de violência de gênero, etc.), a efetiva consolidação de uma cultura de direitos humanos mediante a proposição de ações afirmativas vai ao encontro do princípio da igualdade substancial, virtude soberana de um governo legítimo, desigualando as desigualdades - conforme definição de Dworkin (2010), historicamente incrustadas nas experiências compartilhadas e vivenciadas no mundo prático.

Um estudo crítico-reflexivo sobre o alcance, os limites e as possibilidades dos Conselhos Municipais na elaboração e na execução das políticas públicas de direitos sociais constitui-se em condição de possibilidade para uma democracia substancial, uma vez que os colegiados municipais configuram instituições de garantia dos direitos sociais. Aliás, na perspectiva do Constitucionalismo Garantista, a função do sistema jurídico consiste na observância dos direitos fundamentais e da Constituição, mediante as esferas do indecidível (direitos individuais) e do indecidível que não (direitos sociais), em um controle do excesso e da insuficiência (proporcionalidade como proibição do excesso e vedação da proteção insuficiente) (Ferrajoli, 2006).

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

Por conseguinte, o “direito a ter direitos” (Hannah Arendt, 1999) reclama a concretização do mínimo existencial para uma vida digna, o qual não se confunde com o mínimo vital, abrangendo, pois, a educação e a cultura como mecanismos fundamentais de autodeterminação e de democracia participativa, razão pela qual o debate sobre o papel dos Conselhos Municipais é medida que se impõe para a construção de respostas constitucionalmente adequadas.

4 DA CONCEPÇÃO DE ÉTICA EM ARISTÓTELES

Aristóteles (2014) reconhece que o homem é existente porque vivencia e experimenta a si e à vida, ações que devem ser conduzidas com sabedoria, ou seja, para o bem, decorrentes de uma existência permeada pela vida boa. Em decorrência disso, chamamos atenção que, mais do que um homem ser dotado de talentos, ou não, o que pesa é ao que ele é exposto em suas experiências no mundo. Nesse sentido, a filosofia prática é a possibilidade de se compreender a vida e a ação humanas não como algo individual - como nos pressupostos teóricos apresentados pelas ciências experimentais -, mas, sim, como algo que envolve a própria característica fundamental da condição humana de ser social, de ser racional e, portanto, de ser pensante.

Na experiência ética, temos o todo e, com isso, a possibilidade de escolher qual o caminho que queremos seguir. Portanto, para sabermos como devemos nos comportar em cada experiência, é necessário meditação sobre a situação presente, pois nossa postura não é resultado da aplicação de algumas máximas de conduta. É preciso que saibamos escolher, sendo a virtude definida como um hábito de decidirmos preferencialmente por qual caminho seguir. Na experiência decorrente de uma filosofia prática, assumimos uma preocupação sobre o que emana de seu saber, bem como sobre o que fazemos com ele, o que, de fato, é uma medida do modo de ser ético com a vida. A concepção de que, na experiência ética, temos uma medida de racionalidade aberta, sempre em construção, aponta a autolimitação da razão pura, fechada em si mesma, ilustrando que, além “dos fenômenos de relação entre causa e efeito, temos um horizonte de implicação ao inteligível” (ROHDEN, 2001, p. 7), o qual está comprometido com nossos preconceitos e projetos prévios, com nossa intencionalidade prévia diante do que vem a nosso encontro, e, como homens dotados de razão, torna-se legítimo pensarmos do ponto de vista da liberdade, da autonomia fundada pela razão de que algo já nos constituiu a priori, mas que, de fato, não pode sobrepor-se às coisas. O ethos de uma experiência é justamente o que emana de sua associação indissolúvel aos princípios de uma filosofia prática, que podem ser pensados por meio de três questões: ‘Quem somos?’, ‘Como somos?’, ‘Por que somos?’. Alertamos que essas questões também podem ser colocadas de outro modo, ou seja: ‘O que sabemos?’, ‘O que queremos saber?’, ‘O que faremos com o saber adquirido?’. Não temos a pretensão de adentrar em tais questionamentos. No entanto, chama-se a atenção para eles pelo fato de que ilustram muito bem o vínculo relacional que o conceito de ética aqui referido possui com o modo de ser do ser humano no mundo, espaço em que, no acontecer das suas experiências vivenciais, tem-se a possibilidade de escolha de comprometer-se, ou não, com o *ethos* da vida. Para Aristóteles, a sabedoria de uma experiência está comprometida com um conhecimento ético. Diante

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

disso, Hobuss (2004) pontuou que, nos princípios da ética aristotélica, a ação virtuosa pressupõe agir em conformidade com a prudência, implicando na necessidade de elucidar as circunstâncias da ação. Contudo, é necessário partirmos do princípio de que o ser humano é guiado, em suas decisões concretas, de acordo com o seu *ethos*, um modo de ser, que se constitui no próprio viver, e não por uma coerção externa de um método, uma regra, ou uma lei que nos impõe a ser alguém ético. A concepção aristotélica pode ser pensada do seguinte modo:

[...] da origem a uma ciência do agir humano tem como pressuposto a dimensão social do mesmo, [...] e nessa ética não estamos diante de um conhecimento informativo, mas de um saber que nos leva a ser bons, isto é, um saber sempre auto-implicativo. [...] a luz da filosofia prática de Aristóteles, a hermenêutica filosófica compreende-se e propõe que se exijam provas éticas da experiência ética e não provas apodíticas da mesma. (ROHDEN, 2001, p. 13).

Nesse contexto, Rohden (2001) aponta que a *phronêsis* de Aristóteles, da qual Gadamer apropria-se, não se constitui de conceitos absolutos e definitivos nem de um quadro de valores, mas da segurança da moral concreta que se exprime na resposta a questões como: "O que se faz?", "O que é conveniente?", "O que é bom e bem?". É uma ética que valoriza a situação concreta, cuja precisão é coerente com a realidade do caso. Lembramos, com isso, que a experiência inicia com a realidade de cada caso e, a partir disso, articula-se com as vivências anteriores. Cabe lembrar que o conceito de aplicação, em Gadamer não se refere somente ao modo particular de agir, mas que esse sempre possui correferência com a existência do outro, revelando o universal. Uma coisa é certa: o exercício de uma experiência ética está sempre implicado às medidas de racionalidade do pensar em correlação às exigências da estrutura do que condiz o conceito de *phronêsis* descrito por Aristóteles e ao saber de si que conduz de uma vida boa, o que, de fato, é um modo de ser prudente em toda experiência de mundo. Nesse sentido, Figal (2007, p. 18) corrobora o conceito de Aristóteles: para ele, a prudência tem sua essência na vida prática, pois, mesmo que se afaste das finalidades particulares dos homens, ela se transcreve como felicidade de bem viver e bem agir. Por sua vez, Gadamer afirma que o único que pode completar o saber moral é, pois, um saber do que é em cada caso um saber que não é visão sensível. Pois ainda que tenhamos de ver em cada situação o que esta nos está pedindo, esse ver não significa que percebamos o que nessa situação é o visível como tal, mas que aprendemos a vê-la como situação da atuação e, portanto, à luz do que é correto. (2014, p. 478).

Dizer que o ser humano realiza-se naquilo que significativamente o ocupa em sua experiência consiste na indicação do cuidado consigo, com os outros e com o mundo, função existencial do ser humano (KAHLMEYER-MERTENS, 2013, p. 15), pois sua finalidade é pensar. De fato, como espécie humana, somos dotados de razão, pois nossa função perante a natureza da vida é pensar.

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

O homem é fruto de suas experiências no mundo, que o constituem como um projeto, o qual nunca é terminado. Mas é somente diante da compreensão desse projeto constitutivo que instauramos o nexa da nossa vida e projetamos o futuro, pois, em uma experiência, estamos sempre a nos reinventar.

Diante do exposto, a concepção de ética indica que só podemos agir com prudência se ponderarmos a tarefa da interpretação como um diálogo entre horizontes distintos, que se relacionam para instaurar um melhor sentido para aquela experiência específica. Somente sabendo o sentido mais apropriado é que podemos agir para o bem. Conhecer os meios para metas previamente dadas e estar informado sobre os meios é um saber ligado ao bem e tomado como algo útil. Mas se também há uma ação através da linguagem, precisamente *tékhne*, então, o próprio bem já é aí pressuposto e não se encontra ele mesmo em questão.

Na experiência conduzida pela sabedoria da *phronêsis*, o círculo hermenêutico sempre está implícito. Assim, é evidente quando o implícito torna-se explícito e aquelas determinadas virtudes da paciência, discrição, discernimento e empatia (virtudes morais clássicas verdadeiras) são trazidas à tona.

Nesse contexto, a compreensão dos pressupostos da ética como um modo de ser da ação humana remonta ao verdadeiro nexa da existência humana. É certo que não existe indivíduo sem sociedade e vice-versa, de modo que o comportamento ético e a exigência moral social acabam intercambiando-se o tempo todo. Por sua vez, o que precisa ficar claro é que nem tudo o que é moralmente aceito (por um grupo, uma maioria, ou pela hegemonia coletiva) pode ser chamado de eticamente aceitável.

Em análise, os hábitos de caráter são obtidos quando seguimos o exemplo daqueles já em posse da virtude, o exercem" (LAWN, 2007, p. 175) . Portanto, não é algo que possamos dispor sem exercer a virtude da prudência em nossa vida cotidiana. Desse modo, a experiência hermenêutica filosófica possui o seu sentido implicado a um *ethos* do saber humano, que não é somente técnico, mas que, sobretudo, possui um desempenho de aplicação adequado para o bem comum, que visa à vida boa a felicidade.

Nesse contexto, entendemos o acontecer como primordial de uma experiência ética, pois requer um esforço do pensar que não é um dado de razão pura, neutra, mas, sim, um exercício dialógico entre os horizontes distintos, que passa pela oposição, pela determinação mútua, pela diferença, voltando a um conhecimento enriquecido diante do que se vivenciou.

Assim, somente no instante em que os opostos forem superados é que teremos a compreensão de um conteúdo e a possibilidade de harmonia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

Diante de toda fundamentação aqui apresentada, é possível concluir que o conceito de Direito Social, grande avanço em nosso ordenamento jurídico vigente, está amplamente interligado com a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana e ética.

Percebe-se que a humanidade teve de passar e ainda passa por vários tipos de violações para chegarmos ao estágio garantista dos tempos atuais, o qual deve adaptar-se em uma evolução contínua face as demandas que surgem na medida que a sociedade necessita aplicar o princípio da adequação e de igualdade.

No entanto, observa-se que mesmo havendo seguranças jurídicas asseguradas nos diplomas legais, não se consegue uma efetiva aplicabilidade. Há que se continuar na eterna luta pelos direitos e garantias positivados, de modo que os mesmos possam chegar ao alcance de todos os indivíduos, suprimindo-lhes as necessidades de vida digna, educação, alimentação, saúde, dentre tantos outros não menos importantes, com eficácia de políticas públicas que garantam a dignidade inerente a todos, partindo-se do princípio ético a ser exercitado pelos indivíduos e pelo Estado na forma de efetivação de políticas públicas garantistas.

Deste modo, compreendidas as bases teóricas sobre o tema em questão, o que não se pretendeu efetivar, por óbvio, de forma exaustiva, tendo em vista sua amplitude, entende-se que há um substrato teórico capaz de trazer à discussão esta importante reflexão.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 7. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2014. (Série Clássicos Edipro).

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7^a edição. São Paulo: Malheiros. 1997.

DEMO, Pedro. **Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida**. Campinas SP: Editora Autores Associados, 1995.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana** - A teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais,

Eixo temático: EIXO 1: Estado, Democracia, Políticas Públicas e Gestão Social do Desenvolvimento

2006.

FIGAL, Günter. Oposicionalidade: o elemento hermenêutico e a filosofia. Tradução de Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2007.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HERPICH, Marta Carrer. **Aspectos da Acumulação Capitalista e Políticas Sociais: A implementação da Política de Assistência Social em Caxias do Sul**. Porto Alegre, 2001. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

HOBUSS, João Francisco. Sobre a mediedade em Aristóteles: generalização e circunstância. **Ethic@**, Florianópolis, v.3, n. 1, p. 47-60, jun. 2004.

IAMAMOTO, Marilda. O Serviço Social na contemporaneidade. São Paulo: Cortez, 1998.

KAHLMAYER-MERTENS, Roberto Saraica. Da interpretação heideggeriana da Ética a Nicômaco: Filosofia prática como ontologia da vida cotidiana. **Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 2, n. 26, p. 65-75, 2013, p.

LAWN, Chris. **Compreender Gadamer**. Trad. Hélio Magri Filho. Petrópolis: Vozes, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. **Gestão democrática da educação**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAICHELIS, Raquel. **Esfera pública e conselhos de assistência social: caminhos da construção democrática**. São Paulo: Cortez, 1998.

ROHDEN, Luiz. Hermenêutica filosófica como filosofia prática. **Filosofia Unisonos**, São Leopoldo, v. 2, n. 3, p. 193-211, set./dez. 2001.

UGÁ, Maria Alicia Dominguez. Descentralização e democracia: o outro lado da moeda. **Planejamento e Políticas Públicas Brasília**, n.5, p. 87-104, jun. 1991.